

LEI Nº 745, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009.

CONSOLIDADA

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2010/2013.

(Alterada pela Lei nº 761/2010)	(Alterada pela Lei nº 774/2010)	(Alterada pela Lei nº 779/2010)	(Alterada pela Lei nº 789/2010)	(Alterada pela Lei nº 804/2010)
(Alterada pela Lei nº 813/2010)	(Alterada pela Lei nº 818/2010)	(Alterada pela Lei nº 828/2010)	(Alterada pela Lei nº 835/2011)	(Alterada pela Lei nº 843/2011)
(Alterada pela Lei nº 853/2011)	(Alterada pela Lei nº 862/2011)	(Alterada pela Lei nº 865/2011)	(Alterada pela Lei nº 873/2011)	(Alterada pela Lei nº 882/2011)
(Alterada pela Lei nº 888/2011)	(Alterada pela Lei nº 902/2011)	(Alterada pela Lei nº 910/2011)	(Alterada pela Lei nº 914/2011)	(Alterada pela Lei nº 942/2011)
(Alterada pela Lei nº 946/2011)	(Alterada pela Lei nº 954/2011)	(Acrescido pela Lei nº 957/2011)	(Acrescido pela Lei nº 962/2011)	(Acrescido pela Lei nº 967/2011)
(Acrescido pela Lei nº 971/2011)	(Acrescido pela Lei nº 974/2011)	(Acrescido pela Lei nº 984/2012)	(Acrescido pela Lei nº 987/2012)	(Acrescido pela Lei nº 990/2012)
(Acrescido pela Lei nº 1.001/2012)	(Acrescido pela Lei nº 1.011/2012)	(Acrescido pela Lei nº 1.014/2012)	(Acrescido pela Lei nº 1.022/2012)	(Acrescido pela Lei nº 1.030/2012)
(Acrescido pela Lei nº 1.045/2012)	(Acrescido pela Lei nº 1.067/2013)	(Acrescido pela Lei nº 1.074/2013)	(Acrescido pela Lei nº 1.089/2013)	(Acrescido pela Lei nº 1.092/2013)
(Acrescido pela Lei nº 1.100/2013)	(Acrescido pela Lei nº 1.106/2013)	(Acrescido pela Lei nº 1.113/2013)		

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 165 da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos anexos I a X.

Parágrafo único. Não integram o Plano Plurianual os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

Art. 2º Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 3º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo por intermédio de projetos de lei de revisão do Plano ou projeto de lei específico.

Art. 4º Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal até 31 de agosto.

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido.

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo Federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 6º Os valores financeiros, metas fiscais e períodos de execução estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em créditos adicionais.

Art. 7º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até o dia 30 de junho de cada exercício, relatório de avaliação do Plano, que conterá:

I – demonstrativo, contendo, para cada programa a execução física e orçamentária das ações orçamentárias nos exercícios de vigência deste Plano;

II – demonstrativo por programa e por indicador, dos índices alcançados ao término do exercício anterior e dos índices finais previstos.

Art. 8º O Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação das ações do Plano de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As audiências públicas, realizadas durante a apreciação da proposta orçamentária, com a participação dos órgãos governamentais, estimularão a participação das entidades da sociedade civil.

Art. 9º O Poder Executivo divulgará, pela *internet*, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes, à aprovação do Plano em função as alterações ocorridas no texto atualizado da Lei do Plano Plurianual e nos anexos atualizados contendo a discriminação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 3 de dezembro de 2009.

PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Prefeito Municipal

NICÁCIO PIO DE FARIA
Secretário-Geral